



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10510.000945/2006-29
Recurso nº 158.682 Voluntário
Matéria SIMPLES
Acórdão nº 101-96.993
Sessão de 17 de outubro de 2008
Recorrente BT HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ - SALVADOR - BA.

ASSUNTO: SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente, justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido.



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 258/263, interposto pela contribuinte BT HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Salvador/BA, de fls. 245/251, que julgou procedente os lançamentos de fls. 16/60, dos quais a contribuinte tomou ciência em 21.03.2006.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 934.010,93, já inclusos juros e multa de ofício, e tem por objeto o IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e Contribuição para a Seguridade Social – INSS devidos no ano-calendário 2001, tendo origem em:

(i) omissão de receitas apurada pelas diferenças entre os valores escriturados/declarados e as notas fiscais emitidas pela contribuinte no ano-calendário de 2001, tendo sido aplicada a multa de ofício de 150%; e

(ii) insuficiência dos valores recolhidos, em razão da alteração dos percentuais aplicáveis sobre as bases de cálculo do tributo quando acrescidas das receitas não declaradas, tendo sido aplicada a multa de ofício de 75%.

Conforme Descrição dos Fatos, foi aplicada multa de ofício qualificada em relação à omissão de receitas apurada, sob o fundamento de que o fato da contribuinte haver escriturado valores inferiores àqueles registrados nas notas fiscais de venda de mercadorias configura, em tese, crime contra a ordem tributária.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 200/206. Em suas razões, alegou que não foram considerados os pagamentos mensais realizados e declarados pela contribuinte para a redução dos valores apurados pela Fiscalização.

Contestou a aplicação da multa de ofício qualificada, sob o fundamento de que o mero inadimplemento não é suficiente para a cominação da multa no percentual de 150%. Ademais, considerando a existência de recolhimentos mensais pela contribuinte, requereu a redução do percentual da multa aplicada para 75%.

Suscitou a nulidade do lançamento, por entender que, nos meses de abril a dezembro de 2001, aplicou-se, de forma indevida, a alíquota do Simples de 10,32% sobre a receita bruta, sem referência à legislação aplicável ou à forma utilizada pela Fiscalização para chegar àquele valor.

Afirmou que os valores relativos às operações de venda não realizadas e de devoluções de mercadorias não foram excluídas da base de cálculo dos tributos. Para tanto, reporta-se a corolário de notas fiscais e relatório de emissão do G. Barbosa Comercial Ltda., que comprovam a devolução de mercadoria.

Por fim, alegou a existência de erro quanto aos valores das notas fiscais contempladas pela Fiscalização.

A DRJ julgou procedente o lançamento, às fls. 245/251. Em suas razões, afastou a preliminar de nulidade, sob a afirmação de que todos os valores declarados e recolhidos pela contribuinte foram considerados na apuração do crédito tributário exigido.

Afirmou que a contribuinte não logrou comprovar a existência de vendas canceladas ou descontos incondicionalmente concedidos dentro os valores considerados pela Fiscalização. As notas fiscais apresentadas comprovam somente a saída de mercadorias, não havendo referência a venda cancelada no corpo das notas fiscais sob exame. Ademais, o corolário de notas fiscais e o relatório de emissão do G. Barbosa Comercial Ltda., a que se reportou a contribuinte não foram juntados aos autos.

Com relação às divergências de valores entre as notas fiscais que serviram de base para o lançamento e aquelas apresentadas pela contribuinte, afirmou que os erros de lançamento foram feitos em valores inferiores, à exceção da NF nº 017761, em que se verifica uma insignificante diferença a maior, de R\$ 0,03. Assim, devido à ausência de prejuízo à contribuinte, manteve o lançamento correspondente.

Quanto à alíquota do Simples aplicada, afirmou que esta tem fundamento no art. 11 da IN SRF nº 355/2003, aplicável no caso da pessoa jurídica ultrapassar o limite de receita bruta previsto para a opção pelo Simples. No Demonstrativo Fiscal de fls. 04/05 consta, expressamente, a fundamentação legal que serviu de base para o lançamento, sendo improcedentes as alegações da contribuinte em sentido contrário.

Por fim, manteve a multa de ofício qualificada, sob o fundamento de que o descompasso entre os valores constantes nas notas fiscais de venda de mercadorias e aqueles declarados em DIPJ, demonstram o evidente intuito de reduzir o pagamento de tributos.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 24.07.2006, conforme faz prova o AR de fls. 257, interpôs, intempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 258/263, em 24.08.2006. Em suas razões, ratificou as afirmações de sua impugnação.

É o Relatório



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

De acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 24.07.2006, uma segunda-feira. De acordo com a norma supracitada, o início da contagem do



prazo ocorreu na terça-feira, dia 25.07.2006, esgotando-se, por conseguinte, em 23.08.2006, o prazo de 30 (trinta) dias para ingresso do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo do Recurso Voluntário, de fls. 258, o presente recurso somente foi interposto em 24.08.2006, depois de já transcorridos 31 dias da intimação da contribuinte, sendo, portanto, intempestivo o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. Nesse sentido são as seguintes decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Ementa: Assunto: SIMPLES Ano-calendário: 2005 Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo." Número do Recurso: 162052 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA Número do Processo: 10935.000335/2007-15 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: SIMPLES Recorrente: RECICLADOS DOMA LTDA. Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR Data da Sessão: 30/05/2008 00:00:00 Relator: Valmir Sandri Decisão: Acórdão 101-96777 Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo. (grifos nossos)

"Ementa: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nr. 70.235/72. Recurso não conhecido." Número do Recurso: 153734 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA Número do Processo: 10980.004199/2006-14 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ E OUTRO Recorrente: JACARANDÁ PETRÓLEO LTDA. Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR Data da Sessão: 23/01/2008 01:00:00 Relator: João Carlos de Lima Júnior Decisão: Acórdão 101-96518 Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE. Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo. (grifos nossos)

Isto posto, VOTO por NÃO CONHECER o Recurso Voluntário interposto, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2008


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

